



ELSA MARVANEJO DA COSTA

consultora da OCC
comunicacao@occ.pt

A nova declaração recapitulativa do IVA

Assistimos recentemente, através da Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, à publicação de uma nova declaração recapitulativa do IVA. Refira-se que, apesar da data (10 de setembro), foi-lhe concedida eficácia a 1 de janeiro de 2020. Perante esta retroatividade importa identificar as situações que deverão ser objeto de entrega de uma declaração recapitulativa de substituição, pois a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) já emitiu doutrina estabelecendo que as substituições podem ser realizadas até 31 de dezembro de 2020.

As alterações que agora se introduzem na declaração recapitulativa visam, no essencial, a sua adaptação ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens. Serão estes os casos que poderão implicar a entrega de uma nova declaração recapitulativa ou a substituição de uma já entregue.

Até final de 2019, quando um sujeito passivo português realizava vendas intracomunitárias à consignação, o RITI considerava que a transferência dos bens de Portugal para outro Estado-membro era uma operação assimilada a transmissão intracomunitária. Paralelamente, no Estado-membro de destino dos bens, a entrada destes no território era considerada uma operação assimilada a aquisição intracomunitária de bens. Mais tarde, quando a consignação se materializasse em venda definitiva, implicava o registo como transmissão interna no Estado-membro onde os bens se encontravam.

Ao nível declarativo, estas normas exigiam que o operador tratasse a saída de bens, neste caso de Portugal, como uma transmissão intracomunitária de bens (isenta de IVA), constando deste modo na declaração periódica do IVA e na declaração recapitulativa. No Estado-membro de destino, a chegada dos bens era tratada como aquisição intracomunitária de bens, obrigando ao registo para efeitos de IVA nesse país para declarar a aquisição intracomunitária de bens (havendo assim lugar

a liquidação de imposto, sem prejuízo do direito à dedução do mesmo). Posteriormente, com a venda definitiva, o operador estaria a realizar uma venda interna nesse Estado-membro, devendo proceder à liquidação do IVA e consequente entrega de declaração nesse país (sem prejuízo da possibilidade de ser o adquirente a cumprir estas obrigações).

Com as novas regras de simplificação introduzidas na legislação nacional pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, o regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias implica novos procedimentos ao nível declarativo.

Vejam, mediante a verificação de determinadas condições: a saída de bens do território nacional com destino a outro Estado-membro no âmbito de uma venda intracomunitária à consignação deixa de ser

dessas declarações. Se antes a venda intracomunitária à consignação era assimilada a transmissão intracomunitária de bens e constava do campo 7 do quadro 06 da declaração periódica do IVA, agora já não é deste modo, pelo que deve proceder a substituição da declaração periódica do IVA expurgando a operação do campo 7. Igualmente, no que se refere à declaração recapitulativa, pois a operação que antes constou no quadro 4 com o código 1 (tipo de operação) deverá agora dar origem a substituição de declaração recapitulativa (preenchendo o campo 2.4.3), constando do novo quadro 6 com a designação «Descrição das transferências de bens à consignação» como operação do tipo 1 - Envio dos bens sob o regime de vendas à consignação. De referir que será também neste novo quadro 6 da declaração recapitulativa que

As alterações que agora se introduzem na declaração recapitulativa visam, no essencial, a sua adaptação ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

considerada uma operação assimilada a transmissão intracomunitária de bens. O operador, neste momento, já não tem que declarar uma transmissão intracomunitária de bens na declaração periódica de IVA e na declaração recapitulativa. Com as novas regras de simplificação, a saída de bens no âmbito de uma venda intracomunitária à consignação passa apenas a constar na declaração recapitulativa em campo próprio criado para o efeito (neste momento, a saída dos bens de Portugal não consta da declaração periódica do IVA). Perante estas alterações, os operadores que realizaram durante o ano 2020 vendas intracomunitárias à consignação e que procederam à inscrição destas na declaração periódica do IVA e na declaração recapitulativa terão de proceder a substituições

será identificado o consignatário (sujeito passivo de outro Estado-membro). Caso as vendas definitivas não se venham a concretizar ou possa existir alteração de consignatário, estas informações deverão também ser transmitidas através de declaração recapitulativa.

No domínio das alterações ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens, haverá muito mais a referir e analisar. Neste artigo apenas se destaca o cenário de um sujeito passivo português consignante que durante o ano de 2020 realizou este tipo de operações que enquadrou e declarou de acordo com a legislação vigente à data e que, perante alterações legislativas que foram publicadas em meados do ano, deverá proceder a substituições das declarações já entregues.